

Acórdão: 18.225/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010119363-12
Impugnante: Laboratório Teuto Brasileiro S/A
Proc. S. Passivo: Francelmo José Alves Pereira
PTA/AI: 01.000153374-38
Inscr. Estadual: 062.186245.00-20
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MEDICAMENTO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatado recolhimento a menor do ICMS/ST devido pelas entradas de medicamentos recebidos em transferência de estabelecimentos de mesma titularidade situados em outras Unidades da Federação sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente. Desta forma, obriga-se o destinatário ao recolhimento antecipado do ICMS/ST, por ocasião da entrada da mercadoria em território mineiro, conforme disposto nos artigos 408, inciso I, Anexo IX e 14, Anexo XV, do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para considerar os saldos devedores totais, em cada mês, apurados pela mesma. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS/ST, no período de janeiro/04 a setembro/05, apurado através da conferência de apuração e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, obrigada a recolher antecipadamente o ICMS devido pela entrada de medicamentos recebidos em transferência de estabelecimento de mesma titularidade situado em outros Estados (RJ, SP e GO), conforme demonstrado no Relatório Fiscal de fls. 8/10 dos autos. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1593 a 1599, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1630 a 1634.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1639 a 1641, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a entradas de medicamentos recebidos, pela Autuada, em transferência de estabelecimentos de mesma titularidade situado em outros Estados (RJ, SP e GO), conforme demonstrado no Relatório Fiscal de fls. 8/10 dos autos, sem retenção e recolhimento do ICMS/ST.

As notas fiscais, objeto da autuação, estão relacionadas às fls. 12 a 187 do Auto de Infração.

A infringência e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração, especialmente nos artigos 408, inciso I, Anexo IX e 14, Anexo XV, ambos do RICMS/02, vigentes à época, *in verbis*:

Art. 408 - A responsabilidade instituída neste Capítulo aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir mercadoria relacionada na Parte 4 deste Anexo, de outra unidade da Federação, sem a retenção do imposto, para fins de comercialização ou para uso ou consumo do adquirente, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

(...)

Art. 14 - O contribuinte mineiro, inclusive o varejista destinatário da mercadoria relacionada na Parte 2 deste anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território Mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente”.

Por outro lado, o Contribuinte é detentor do Regime Especial nº 16.000099299-21, que atribui à condição de responsável tributário, hipótese que recebe as mercadorias sem retenção e efetua a apuração mensal, com recolhimento no dia 9 (nove) do mês subsequente, devendo, nos termos do art. 2º do mencionado RE, apurar a base de cálculo, calcular o imposto mediante aplicação da alíquota interna e deduzir o valor destacado na operação própria do remetente.

E assim procedeu o Fisco, uma vez que, “para efeito de apuração da base de cálculo do imposto foi utilizado o critério previsto no art. 410, II, “b” entre janeiro/2004 a novembro/2005 e no art. 19, I, “b”, 2, do Anexo XV no mês de dezembro de 2005, sendo observadas as reduções da base de cálculo na ordem de 30%

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas operações com medicamentos genéricos e 20% nas operações com outros medicamentos, conforme autorizado ao Contribuinte” no referido RE.

No exercício de 2004, os valores do PMC relativos a cada produto foram coletados em revistas da ABCFARMA e tabelas de preços fornecidas pelo contribuinte fiscalizado, enquanto no exercício de 2005 foi considerado o PMC informado na nota fiscal de entrada da mercadoria.

Ressalte-se, ainda, que o Fisco considerou, para fins de crédito no cálculo do ICMS/ST, a alíquota de 10% (dez por cento) nas aquisições de Goiás, com base em provas documentais (fls. 1.587/1.591) do efetivo benefício auferido pelo remetente daquele Estado e não apenas pela informação contida na Resolução 3.166/01, com fulcro na Lei Complementar 24/75.

A Impugnante destaca que os valores foram corretamente recolhidos, apontando valores que o Fisco não considerou no levantamento, juntando cópia dos documentos de arrecadação, conforme planilha de fls. 1.596.

Com razão o Fisco, uma vez que o levantamento posto nas planilhas de fls. 12/188, demonstra o erro cometido pela Autuada, indicando de forma clara e precisa a maneira correta de efetuar o cálculo da ST, embasado na norma prevista na legislação tributária mineira. As notas fiscais de entrada relacionadas nas planilhas citadas encontram-se todas nos anexos que compõem os autos (fls. 480/1.570)

Como se pode notar, nas notas fiscais de saída emitidas pelo Contribuinte autuado e anexadas (por amostragem) aos autos pelo Fisco (fls. 1.572/1.587), ocorreram destaques indevidos do ICMS normal e do ICMS/ST calculado de forma equivocada pela Autuada.

De fato, o que fez a Autuada foi negar validade à regra geral da substituição tributária, inclusive aquela lançada no Regime Especial, promovendo apuração por débito e crédito e fazendo a retenção do imposto em relação à operação do varejista para o consumidor final.

Com efeito, pretende a defesa que os valores efetivamente recolhidos sejam considerados na apuração do Fisco. Este, por sua vez, rejeita a tese, afirmando que “engana-se a Impugnante quando diz ter havido o recolhimento do ICMS/ST com base nos DAE pagos e anexados aos autos. Primeiro, porque muitos dos valores pagos dizem respeito ao ICMS normal devido pela operação própria. Segundo, porque os valores recolhidos a título de ICMS/ST não são aqueles devidos, conforme informado no Relatório Fiscal e nas planilhas anexas ao PTA”.

Diz mais o Fisco, que não existe dispositivo legal na legislação mineira do ICMS que permita a compensação de ICMS/ST pago a menor com ICMS normal pago indevidamente.

A rigor, a máxima lançada pelo Fisco é admitida como verdadeira. Entretanto, no caso dos autos, merece análise mais acurada, uma vez que pela própria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

narrativa do Fisco, as operações praticadas pela Autuada envolvem praticamente 100% (cem por cento) das mercadorias recebidas em transferência.

Neste caso, pode se afirmar que o valor do imposto normal constitui parte daquele recolhido por ST, uma vez que, se a Autuada tivesse realizado o cálculo nos termos da legislação e do regime, somente um recolhimento seria devido.

A diferença aqui, cinge-se apenas ao código de recolhimento, não sendo razoável manter um valor de tributo em poder do Estado, reconhecidamente indevido, e exigi-lo, em igual monta pela via do Auto de Infração.

Aplica-se, ao caso presente, a compensação de débitos e créditos (valores recolhidos), de forma a apurar o exato valor devido, em face da peculiaridade das operações, cabendo ressaltar que se não fosse a vinculação direta entre as entradas e as saídas, tal medida não poderia ser efetivada.

Desta forma, há de se considerar os saldos devedores totais, em cada mês, apurados pela Impugnante, somando-se aos valores pagos por substituição tributária aqueles recolhidos, indevidamente, a título de imposto normal, ainda que reconhecidos pela via do parcelamento.

Diferente, no entanto, quanto ao recolhimento efetuado com base na Resolução nº 3.509/04, uma vez que tal valor contempla as aquisições anteriores ao atual modelo tributário, não podendo compensar débitos por aquisições futuras.

Contudo, cabe esclarecer que a compensação ora determina não válida o manejo efetuado pela Autuada, que deve corrigir seu procedimento, sujeitando-se às penalidades acessórias cabíveis.

Correta, no que remanescer, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar os saldos devedores totais, em cada mês, apurados pela Impugnante. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 09/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ